

Registro: 2011.0000236589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000137-96.2003.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante JOEL CAVALCANTI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados MAURO MARQUES DE FREITAS, MAURO PAIVA DE FREITAS e UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS RAMOS (Presidente sem voto), ORLANDO PISTORESI E LINO MACHADO.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0000137-96.2003.8.26.0609 COMARCA: TABOÃO DA SERRA – 1ª. VARA CÍVEL

APELANTE: JOEL CAVALCANTI DA SILVA

APELADOS: MAURO MARQUES DE FREITAS; MAURO PAIVA DE

FREITAS; UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VOTO Nº 5.292

ACIDENTE DE TRÂNSITO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATROPELAMENTO DE PEDESTRE – NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE – INTIMAÇÃO VÁLIDA – LAUDO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA – CHOQUE DA VÍTIMA COM A LATERAL DO VEÍCULO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA.

- Recurso desprovido.

Trata-se de apelação tempestiva e isenta de preparo (fls. 232/237), interposta contra a respeitável sentença de fls. 224/226, cujo relatório se adota, que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais causados em Inconformado, razão de atropelamento. autor recorre pretendendo a reforma do julgamento. Aduz nulidade da sentença por falta de intimação da audiência de instrução e julgamento realizada. No mérito, argumenta que é obrigação do condutor do veículo dar preferência de passagem ao pedestre, conforme dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual deve responder pelos danos ocasionados em razão do evento danoso. Aguarda o provimento do recurso.



O recurso foi respondido (fls. 245/246).

Este é o relatório.

Inexiste nulidade a ser proclamada.

Ao contrário do que defende o recorrente, sua intimação para comparecer ao ato de audiência de instrução e julgamento designado aperfeiçoou-se de forma regular, conforme recorte de publicação juntado (fls. 247) e, ainda, de acordo com pesquisa realizada junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Diário da Justiça Eletrônico, caderno judicial de 1ª instância, Interior, Parte III, Edição n. 427, pág. 1852, disponibilizado no dia **05 de março de 2009**, onde se constata que houve publicação da decisão que designou audiência e eficaz intimação dos advogados, no caso do autor, recaída na pessoa da Dra. Ana Paula Toledo Pimenta Reis, inscrita na OAB/SP 146.344.

Superada a questão prejudicial, no mérito, tratase de apurar responsabilidade civil decorrente do evento danoso ocorrido no dia 17 de abril de 2003, às 11h30min, na Cidade de Taboão da Serra. Conforme narrativa constante do pedido, o autor buscava travessia da via pública denominada Praça Nicola Vivilechio, s/n, Jardim Bom Tempo, de mão dupla, quando foi colhido pelo veículo conduzido pelo primeiro requerido que dirigia o automóvel distraidamente.

Em se tratando de acidente de trânsito (atropelamento), de rigor lembrar a lição **RUI STOCO**, in "Tratado



de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", 7ª edição, revista, atualizada e ampliada, RT, pág. 1441:

"O trânsito no Brasil é, certamente, um dos piores e mais caóticos do mundo. As estatísticas comprovam que o Brasil tem o maior índice de mortes em acidentes de trânsito em todo o hemisfério... A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de movimento. Por intenso isso, responde consequências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda."

A lei confere a obrigação a todo condutor de responder pela incolumidade do pedestre, de modo a valorizar a vida humana e a integridade física. Leciona, a respeito, Arnaldo Rizzardo, em seus Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, Ed. RT, 6ª ed, p. 133:

"Prepondera a responsabilidade dos veículos motorizados diante dos não motorizados. Possuem aqueles um maior impulso, mais força, velocidade superior e melhor controle por parte de seus condutores. Daí serem responsáveis pelos veículos não motorizados, como bicicletas e carroças. Encerra-se o dispositivo prevendo que todos os veículos respondem pela incolumidade dos pedestres. O princípio maior é o de



respeito à vida humana e à integridade física. Sendo o pedestre, sempre, a parte mais frágil no sistema viário, outra não poderia ser a disposição impondo a sua segurança. Quando o pedestre se defronta com o motorista, a presunção de culpa recai sempre no segundo, por conduzir objeto perigoso, o qual se impõe que seja operado com o máximo de cautela e prudência. Ademais, é dever de todo condutor de veículo guardar atenção nos movimentos do pedestre que está a atravessar a via pública, ou segue à frente, pelo seu lado - facilitando-lhe a passagem e observando a possível e repentina distração dele.O princípio ético-jurídico neminem laedere exige de todo motorista a obrigação de dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a manter o completo domínio sobre a máquina perigos que impulsiona, em plena via pública ou em estradas comuns."

As regras de trânsito, mais benéficas aos pedestres, **têm o escopo único de preservar a vida e a integridade física dos pedestres**, de modo que o condutor, na condução da máquina, deve ter redobrada atenção, máxime nas vias urbanas.

Já se decidiu que: "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de Trânsito. Atropelamento de pedestre, durante a travessia de via pública urbana. Culpa do motorista que se presume, em razão de seu dever de dar preferência de passagem. Indenização, por danos morais devida, indevida, porém, a por danos materiais, por falta de comprovação de seu fato gerador. Improcedência. Apelação provida parcialmente, com inversão do resultado.



(Apelação sem revisão n. 1.259.322-0/5, Rel. Em. Des. Sebastião Flávio, j. 07.07.09, 25^a. Câmara de Direito Privado).

Pois bem. Presumida a culpa daquele que está no comando da máquina, sobretudo quando se trata de tráfego em zona urbana onde a presença de pedestre é constante, inverte-se o ônus da prova. Isso implica dizer que ao causador do evento danoso incumbe fazer prova irretorquível de que o atropelamento era inevitável, ou seja, de que foi tomado de surpresa invencível com a presença inesperada do pedestre, inviabilizando, sobremaneira, qualquer possibilidade de reação ou manobra evasiva.

E desse ônus se desincumbiu o condutor da máquina.

O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 62/68) é consentâneo com o relato dado aos fatos pela defesa. Consta do histórico:

"Para realização deste exame, levado a efeito às 10:20 horas da data supra, compareceram os Peritos da Equipe de Perícias Criminalísticas de Taboão da Serra na altura dos numerais 25 e 35 da Praça Nicola Vivilechio. A reprodução simulada do acidente, no primeiro croqui anexo, baseou-se nas declarações oferecidas por Mauro Marques de Freitas e no segundo por Joel Cavalcante da Silva, que figuram como indiciado e vítima, respectivamente, conforme consta na solicitação de exames e segundo informes destes o primeiro, quando do evento, conduzia o automóvel Fiat/Palio de cor verde e de placa CPC 7425."

O croqui elaborado pela Polícia Técnica com lastro nas informações prestadas pelo próprio autor (fls. 66)



demonstra, sem sombra de dúvida, que o choque deste ocorreu com parte lateral do veículo conduzido pelo primeiro réu, o que sugere travessia descuidada.

Ora, se o embate do autor ocorreu com a parte lateral do veículo do réu, é bastante razoável que o condutor tenha sido surpreendido com a travessia inopinada do autor, sequer tendo tempo suficiente para visualizá-lo no momento. Assim, não fosse a velocidade imprimida, reduzida no momento, e por certo as conseqüências teriam sido mais graves.

Nessa conformidade, diante do quadro delineado nos autos, escorreito o decreto de improcedência.

Nega-se provimento ao recurso.

EDGARD ROSA Relator -Assinatura Eletrônica-